



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 – Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.127, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

“Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo.”

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do serviço de Inspeção Municipal

Artigo 1º - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, nos termos do Artigo 23, inciso II da Constituição Federal, e Artigo 4º, alínea “c”, da Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989, e terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Pedro de Toledo.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o ovo e seus derivados;
- d) o mel, e a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - A fiscalização e a Inspeção sanitária, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 de 23 de Novembro de 1989, Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1978, Código Sanitário Estadual n.º 10.083 de 23 de setembro de 1998 e n.º 10.145 de 23 de dezembro de 1998 e Cadastro de Vigilância Sanitária (CVS1) de 22 de julho de 2007, será exercida pelo Poder Executivo e far-se-á.

I – nas propriedades rurais;

II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal ou industrialização;

III - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;



LEI MUNICIPAL Nº 1.127, DE 26 DE JUNHO DE 2009.
(Fls 02)

IV - nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio do leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos que de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exploram ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal;

VII - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescados.

§1º - De acordo com a Lei Estadual nº 8.208, de 30 de Dezembro de 1992, entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes de produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

§2º - Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei, a vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, do Departamento de Saúde, será supervisionado por profissional médico veterinário habilitado, e terá como objetivo:

I - o controle das condições higiênicas - sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, e seus derivados;

V - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VI - realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físicos - químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias primas e produtos, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 – Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.127, DE 26 DE JUNHO DE 2009.
(Fls 03)

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso **VIII**, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com o órgãos competentes.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6º - As autoridades de Saúde Pública Estaduais e Federais comunicarão ao Departamento de Saúde, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação de perito e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo poderá solicitar o auxílio policial, necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 8º - Compete ao Departamento de Agricultura:

I - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.

II - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimentos junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II
Das Sanções

Artigo 9º - As infrações referentes à presente Lei sujeita o infrator as seguintes sanções:



LEI MUNICIPAL Nº 1.127, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

(Fls 04)

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade de infração dobrada em caso de reincidência;

III – apreensão e/ou condenação de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas – sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico – sanitárias nas legislações vigentes.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da ufm vigente no 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

§3º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§4º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º - Se a interdição não for levada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§6º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em Decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Artigo 10 - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.



LEI MUNICIPAL Nº 1.127, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

(Fls 05)

CAPITULO III

Do regime dos Estabelecimentos e da Rotulagem

Artigo 11 – Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

a – requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, solicitando o registro, acompanhado de placas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- situação, na escala 1:500, em quatro vias;
- planta-baixa, na escala 1:100 em quatro vias.
- Cortes e fachadas, na escala 1:50, em quatro vias.

b – memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente em três vias;

c – cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

d- comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Parágrafo Único – Aprovado o projeto de construção, reforma, ampliação ou regularização e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como seus derivados e matérias primas.

Artigo 12 – Para o registro da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

a – requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, assinado pelo representante legal;

b – croquis da rotulagem, mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 13 – Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10 desta Lei, serão necessários alvará de funcionamento, alvará sanitário do Departamento de Saúde e declaração da CETESB não se opondo à construção do estabelecimento, devendo atender ainda as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 – Tel. (13) 3419-70.00
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.127, DE 26 DE JUNHO DE 2009.
(Fls 06)

Artigo 14 – Para os estabelecimentos já existentes, e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULOS IV
Das Disposições finais

Artigo 15 – As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Pedro de Toledo, serão apresentadas através de relatório anual enviado pelo Departamento de Saúde.

Artigo 16 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 26 de Junho de 2009.


SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 26 de Junho de 2009.
/acm.